

Registro: 2024.0000151694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013334-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SONIA MARIA SANTOS MARMORE, RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., HARBURG BRASIL PARTICIPACOES LTDA., GUERINO MÁRMORE NETO, GUERINO MARMORE FILHO e RADIAL COMERCIO E MONTAGEM DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, são apelados JOSÉ LUIZ BUCCHI, ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Presente a patrona Dra. Verônica Kobayashi (OAB/SP 129.801).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

J.B. PAULA LIMA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013334-75.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de

Arbitragem da Capital)

Apelantes: Sonia Maria Santos Mármore; Radial Indústria

Metalúrgica Ltda e outros

Apelados: José Luiz Bucchi e outros

Voto nº 28.362

DISTRATO. REVISÃO. DOLO. CONTRATO **VONTADE** E EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA CONTRATUAL. VÍCIOS LIBERDADE DE CONSENTIMENTO QUE DEVEM SER ANALISADOS CUM GRANO SALIS. VALOR DE AVALIAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL READQUIRIDO. PASSIVO SOCIAL. SITUAÇÃO QUE ERA DE TER SIDO INVESTIGADA E CONHECIDA PELOS AUTORES, PLAYERS NO MERCADO. DUE DILIGENCES. BOA-FÉ DAS **PARTES** NA **FASE** DA CONTRATUALIDADE. O DEVER DE INFORMAÇÃO CONVIVE EM PARALELO COM O ÔNUS DA AUTOINFORMAÇÃO. **SENTENÇA** DE **IMPROCEDÊNCIA** DO **PEDIDO** MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Distrato. Revisão. Dolo. Contrato empresarial. Alegação dos autores de que os réus os enganaram sobre o valor de avaliação do grupo empresarial e sobre o passivo social. Autonomia da vontade e liberdade contratual. Os vícios de consentimento em contratos empresariais devem ser avaliados cum grano salis. Contratos que têm por mote o risco e a especulação. O empresário, player, deve conhecer o que contrata e estar preparado para a atividade que se predispôs a desenvolver. Boa-fé na pré-



contratualidade. O dever de informação convive em paralelo com o ônus da autoinformação. Imprescindibilidade de Due diligence. Improcedência do pedido mantida. Recursos não providos.

A sentença de fls. 5.079/5.093, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido revisional de contrato e contra ela voltaram-se os autores, pedindo sua reforma.

A coautora *Sonia Maria Santos Mármore* alegou, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa e, no mais, sustentou sobrevalorização das empresas; que os apelados deixaram passivo social, omitido; que não participou das questões tratadas sobre a venda e apenas assinava os documentos; que as provas eram necessárias para comprovar a dinâmica dos fatos; que nem sequer foi assistida por advogado ao longo da negociação; que houve vício de consentimento, gestão por procuração, valor incorreto da avaliação e aumento do passivo social; e que mais provas eram imprescindíveis à elucidação da controvérsia.

Os demais coautores também recorreram e sustentaram, em suma, a necessidade de produção de provas; que houve procuração para gestão das empresas; ficaram subordinados aos réus; que não se justificou o valor cobrado para encerramento da parceria; que não lograram obter documentos do período em que os réus estiveram à frente do negócio; que foram assistidos por profissional que atuava em favor dos réus; que o Poder



Judiciário deve intervir para evitar o enriquecimento indevido; que não prevalece o aforismo *pacta sunt servanda*; e que procede sua pretensão recursal.

Contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alegaram os autores a celebração de contrato de parceria com os réus, que assumiram a obrigação de investir R\$ 7.000.000,00 com o fim de sanar grave crise financeira das empresas. Na oportunidade, os réus teriam adquirido 70% do capital social das sociedades empresariais coautoras e as partes convencionaram a constituição de outras empresas.

Afirmaram, entretanto, que não receberam cópia do contrato, elaborado pelo corréu *José Luiz Bucchi*, que foram compelidos a outorgar procurações ao corréu, que não formalizou seu ingresso nas sociedades. Devido à quebra de confiança distrataram o negócio, já que a parte financeira era gerida por empresa que seria de titularidade do referido corréu, causando desconforto, além de terem descoberto passivo tributário criado pelos requeridos.

Afirmaram, assim, ilegalidades no distrato, cuja cópia tampouco receberam, imposto pelos corréus, sustentando abusividade no valor do negócio, desproporcional, de modo a configurar o dolo de aproveitamento, além de não terem sido considerados o passivo das

sociedades e as retiradas dos réus, de modo a configurar desequilíbrio contratual.

Pediram, a final, a revisão da cláusula que previu a avaliação do grupo empresarial, de R\$ 33.000.000,00 para R\$ 4.462.937,30, determinando-se a restituição do valor pago a maior.

Após o encerramento do ciclo citatório, a vinda aos autos da defesa e a efetiva oportunidade de produção da prova documental, pertinente à apreciação da controvérsia, adveio o julgamento da lide, desacolhendo a pretensão inicial.

Não se pode, entretanto, admitir a tese de cerceamento de defesa porque a prova literal juntada pelos litigantes revelou-se suficiente à análise e deslinde da controvérsia, despicienda a perícia em face da conclusão a que se chegou.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é de natureza empresarial, sobre a qual incidem, em alta potência, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Por isso, em contratos de natureza empresarial os vícios de consentimento devem ser avaliados *cum grano salis*, pois é da essência do ramo comercial o risco e a especulação. Além disso, nessa espécie da contratação devem os agentes, previamente vinculados ao mercado, conhecer o negócio assumido e todas as circunstâncias que o cercam, mormente aquelas informações passíveis de serem obtidas *sponte propria*.

Explica a Professora da Arcadas *Paula Forgioni* sobre o Apelação Cível nº 1013334-75.2023.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 28362 - FBL - 5/13



agente econômico que atua no mercado: "Por conta da adoção do padrão de comportamento do homem ativo e probo, ou dos 'comerciantes cordatos', o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição de que o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada — e aí reside o risco do negócio. O agente econômico é caracterizado por uma 'esperteza própria' que lhe faz atilado, capaz de atuar no mercado" ("Contratos Empresariais" — Teoria e Aplicação. 2ª d., Revista dos Tribunais, 2016, p. 119).

Por isso é de se esperar – e quem atua no mercado tem que dele entender - certa malícia, com predisposição para suportar riscos, fissuras, revezes e modificações, estando preparado para ultrapassar todas as vicissitudes que o ramo empresarial necessariamente produz.

E a boa-fé, erigida como verdadeiro vetor do ordenamento privado, a regular as condutas das partes, inclusive na esfera empresarial, implica em deveres a ambos os agentes já na fase da précontratualidade, etapa em que os *players* devem atuar com o fim de alcançar uma boa negociação, mormente na busca por todas as informações imprescindíveis ao negócio, aquelas que somente o outro contratante pode ofertar, bem como aquelas hauridas pelo esforço próprio.

A situação descrita pelos autores, nesse passo, não tem envergadura para configurar qualquer vício de consentimento.



Os argumentos tecidos pelos autores na inicial, de que foram compelidos assinar o distrato, não caracteriza dolo de aproveitamento. Isso porque cabia aos autores, durante as negociações para o distrato, efetuar suas próprias pesquisas sobre a efetiva situação das empresas, sobre a condição financeira do grupo empresarial, promovendo avaliação mercadológica das sociedades empresárias e posição delas no mercado de atuação.

Nesse ramo empresarial exige-se a *due diligence*: ao adquirir (ou no caso dos autos, readquirir) negócios de monta como o ora tratado, cabe ao adquirente investigar a situação do fundo de comércio, analisando documentos, livros e documentação contábil em geral, não tendo qualquer cabimento a alegação de engano ou ludibrio em caso de a parte não providenciar os devidos cuidados prévios ao negócio, que eram de sua plena responsabilidade, cominando a tarefa a terceiros, procuradores ou advogados pouco comprometidos com o resultado do negócio, como aludido na inicial.

Sobre a importância da due diligence, explica Sérgio Botrel: "Esse procedimento investigativo, identificado como due diligence, tem como principais objetivos obter a melhor compreensão possível do negócio a ser adquirido ou 'combinado'; aumentar a possibilidade de uma escolha acertada; possibilitar ajustes no preço; realizar uma avaliação dos riscos da operação e do negócio; e reduzir a exposição do vendedor a eventuais reclamações do comprador, em caso de venda de ativos empresariais ou participações societárias" ("Fusões e Aquisições". 3ª ed., Ed. Saraiva, 2014, p. 57).



Vale acrescentar que a *due diligence* integra o amplo conceito do *dever de informação* que devem as partes observar na fase de formação do negócio jurídico e que consiste numa via de mão dupla, porquanto o dever de fornecer a informação de um dos agentes convive *pari passu* com o ônus de autoinformação do outro agente.

Na lição da professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro Aline de Miranda Valverde Terra, em artigo sobre o contrato de franquia em que a informação tem, inclusive, maior importância: "Como se nota, o dever de informação convive com o ônus de autoinformação, expressão do dever geral de diligência que a todos incumbe para tutela e promoção de interesses próprios". E conclui, de forma percuciente: "[...] se é possível ao agente obter a informação adotando esforços razoáveis e padrão médio de diligência, mas não o faz, suportará as consequências adversas da sua condita negligente" ("O Franqueador Tem o Dever de Informar Previamente o Candidato a Franqueado Sobre os Custos da Arbitragem?" AGIRE Direito Privado em Ação, n.º 95, 2023. Disponível em: https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire95. Acesso em 14.12.2023).

E em tratando de negócio envolvendo grupo empresarial, quantias milionárias e contratantes qualificados como empresários, como é dos caso dos autos (fls. 01), não convence a alegação de engodo quanto ao valor de avaliação das sociedades, tampouco sobre o real passivo social. Cabia aos autores buscar as informações imprescindíveis à celebração do distrato, solicitando diretamente aos réus, através de diligências, por simples

pesquisas junto à rede mundial ou mesmo por investigação no mercado em que as empresas atuam.

Na hipótese, não constou assim terem agido os autores, pois aceitaram o distrato da forma como firmaram, assumiram a negociação integral e plenamente como constou do ajuste juntado aos autos (fls. 1.939/1.948) que levou de roldão, ademais, qualquer eventual irregularidade aventada sobre o original contrato de parceria celebrado e respectiva execução.

Nessa mesma linha de raciocínio, a sentença assim também anotou:

"Os autores aduzem a ocorrência de vício na celebração de tal negócio jurídico, mas as alegações não prosperam. Segundo o art. 138 e seguintes do Código Civil, são defeitos do negócio jurídico a ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores ou simulação.

No caso, os autores alegam a existência de vício em virtude de terem sido 'compelidos a assinar referido documento', pois, caso assim não procedessem, 'seriam executados, confessando serem devedores solidários de R\$ 24 milhões'. Ainda, também haveria vício decorrente do fato de terem sido 'obrigados a assumirem valor



desproporcional para o encerramento da parceria'.

No entanto, nenhum dos fatos narrados pelos autores configuram vícios de consentimento. O art. 153 do Código Civil dispõe que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito.

Portanto, ainda que verdadeiro fosse o fato de os requeridos terem informado que executariam determinada dívida caso não obtivessem a assinatura dos autores em outro instrumento, tal fato não representa vício de consentimento.

Quanto à alegação de assunção de 'valor desproporcional para o encerramento da parceria', mostra-se desarrazoada. Em primeiro lugar, contratos empresariais e operações dessa natureza demandam diligência por parte dos envolvidos, os quais, conforme prudência e costume de mercado, usualmente realizam auditorias (due diligences). Tais auditorias podem ser de diversas espécies, tais como a legal, contábil, financeira e comercial, cada uma com seu escopo e características.

Trata-se de medida prudente e costumeira, pois tem por objetivo a melhor compreensão do negócio a ser adquirido, identificar eventuais impedimentos (legais ou comerciais) para a operação, identificar as eventuais aprovações (societárias ou governamentais) necessárias,



identificar os potenciais riscos e passivos, auxiliar na determinação do preço da operação e, eventualmente, determinar as garantias a serem exigidas.

Dessa forma, era de interesse da parte autora, na condição de signatária de negócio no montante relevante de R\$ 36 milhões, a contratação de profissionais para auxiliá-las. Tendo optado por celebrar o distrato conforme os termos e condições ali apostos, não pode se valer do Judiciário para revisitar as cláusulas relativas ao valor de avaliação das sociedades"

Além disso, bem constou da sentença, em complemento ao quanto acima transcrito, a incidência, na hipótese, dos princípios contratuais: "Em segundo lugar, o Poder Judiciário não deve interferir na gestão e imiscuir-se em questões internas das sociedades de direito privado, invadindo o poder dos acionistas e administradores. Apenas de forma excepcional, observado o princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, é que poderá o Judiciário analisar, excepcionalmente, questões a ele submetidas, quando, por exemplo, maculadas de flagrantes ilegalidades [...] De mais a mais, em se cuidando de negócio jurídico celebrado visando à disciplina da atividade empresarial e circulação de riqueza, destaca-se o pacta sunt servanda, princípio desprestigiado nas últimas décadas, mas que, em casos como o presente, é aquele melhor garante aplicabilidade à livre iniciativa e a



livre concorrência e, consequentemente, à circulação de riqueza".

Anoto, outrossim, que as especiais alegações da coapelante *Sônia*, sobre não ter sido assistida por advogado e ter assinado os documentos sem prévia leitura, não podem ser objeto de deliberação, porquanto não levantadas adequadamente na inicial da demanda. De qualquer forma, qualificou-se a recorrente como empresária naquela petição, do que se pode inferir conhecimento prévio e assunção das consequências de não se valer do auxílio de um causídico ou de se não se certificar do conteúdo dos documentos que firma.

E não se pode deixar de observar, dada a relevância, que o grupo empresarial foi alienado pelos autores, e depois reassumido por intermédio do impugnado distrato. Por isso, os autores não eram neófitos e conheciam a operação empresarial negociada, qual seja "o conjunto de negócios e empresas indicadas acima", nos termos constantes da cláusula previsiva do valor do negócio - R\$ 36.000.000,00 (fls. 1.941).

O conhecimento prévio das empresas representava forte indicativo de que sabiam e anuíram com o valor da avaliação apontado no ajuste, em que constou, além disso, terem as partes avaliado livremente o negócio.

Frente a todo exposto, ao contexto do distrato ora discutido, à dinâmica da contratação empresarial e da condição das partes envolvidas, *players* no mercado, devendo conhecer seu funcionamento para nele atuar, não é possível vislumbrar o dolo dos réus, apto a enganar os



autores e permitir a revisão do ajustamento.

Diante desse quadro, entendo pela manutenção da improcedência do pedido inicial, como muito bem decidido pela sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos (honorária majorada para 15% sobre o valor retificado da causa, atualizado).

J. B. PAULA LIMA

- RELATOR -